



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1060/2026

PROCESSO N.º 1324-D/2025

Processo de Fiscalização Abstracta Sucessiva

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

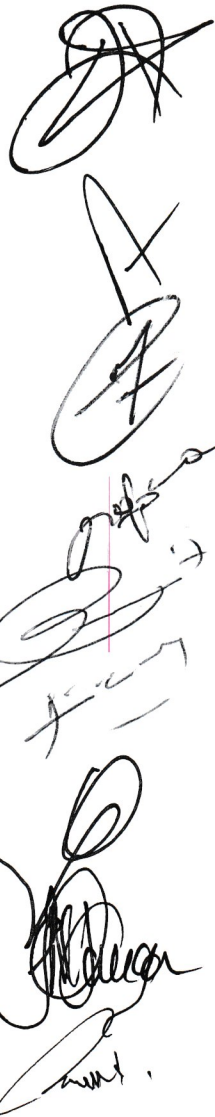
O Grupo Parlamentar da UNITA, com os demais sinais identificativos nos autos, veio ao Plenário do Tribunal Constitucional, requerer a fiscalização abstracta sucessiva do Decreto Presidencial n.º 214/24, de 18 de Outubro, que cria o Instituto de Supervisão das Actividades Comunitárias (ISAC), ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 181.º, do n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 230.º, ambos da Constituição da República de Angola (CRA).

O Requerente expôs as razões fácticas e de direito que fundamentam a demanda, invocando, em síntese, o seguinte:

1. No pretérito ano de 2023, o Presidente da República submeteu à Assembleia Nacional uma proposta de lei que pretendia aprovar o Estatuto das Organizações Não Governamentais e a mesma foi aprovada na generalidade, em Maio do mesmo ano.
2. A referida proposta foi objecto de contestação devido a incompatibilidade com os princípios constitucionais consagrados, com enfoque particular para o da liberdade de associação.
3. Face a oposição dos partidos políticos e da sociedade civil, a proposta de lei não prosseguiu com os trâmites do processo legislativo, designadamente a discussão na especialidade.

4. Com a finalidade de substituir a via legislativa, então rejeitada no âmbito parlamentar e também socialmente, o Presidente da República aprovou, por via do Decreto Presidencial n.º 214/24, de 18 de Outubro, o Estatuto Orgânico do Instituto de Supervisão das Actividades Comunitárias (ISAC), uma entidade responsável pela regulação das organizações sem fins lucrativos, dispondo da mesma gênese e competências da proposta de lei que pretendia aprovar o Estatuto das Organizações não Governamentais.
5. A formalização do ISAC nestes moldes, representa uma tentativa notória de contornar a rejeição legislativa, o que viola o princípio democrático e desrespeita a função legislativa da Assembleia Nacional, constitucionalmente consagrada.
6. O Decreto Presidencial, em tese, concede ao ISAC competências alargadas de supervisão, regulação e controlo sobre as organizações da sociedade civil, interferindo de modo directo no direito fundamental da liberdade de associação.
7. O Decreto Presidencial, ao estabelecer este novo regime jurídico, se apodera da competência absoluta da Assembleia Nacional, o que se revela contrário aos preceitos constitucionais, nomeadamente a alínea b) do artigo 164.º.
8. Não se verifica qualquer justificação para a ideia segundo a qual, tal desiderato se baseia nas recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional, pois, o próprio GAFI impõe que as medidas adoptadas sejam proporcionais, baseadas no risco e que não obstruam indevidamente as actividades legítimas das Organizações Sem Fins Lucrativos.
9. A criação do ISAC, nos moldes em que foi delineado, configura uma violação à Constituição, designadamente, o direito de associação e a separação de poderes, pelo que é fundamental e urgente que este diploma tenha a sua conformidade apreciada.
10. O Decreto Presidencial n.º 214/24, de 18 de Outubro, atenta frontalmente contra o preceito constitucional da reserva da Assembleia Nacional, nos termos das alíneas b), c) e l) do artigo 164.º da Constituição da República de Angola e põe em risco o direito fundamental à liberdade de associação, consagrado no artigo 48.º do mesmo diploma.

Conclui, requerendo que seja julgada provada e procedente a acção e declarado inconstitucional o Decreto Presidencial n.º 214/24, de 18 de Outubro, com a consequente cessação dos respectivos efeitos, nos termos do artigo 231.º da CRA.

The right side of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. At the top, there is a large, stylized signature. Below it, there are several smaller signatures and initials, some of which appear to be initials or short names. The handwriting is cursive and somewhat illegible.

Regularmente citado o Requerido, representado pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil, deduziu oportunamente oposição, tendo exposto, no essencial, o seguinte:

1. A necessidade de conformidade e eficácia de um regime de monitoração, supervisão e fiscalização da actuação das Organizações Não-Governamentais decorre do cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Estado angolano face à comunidade global, escopo de um compromisso geral de conformidade das nações em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
2. No exercício dos poderes regulamentares conferidos nos termos da Constituição e da lei, o Presidente da República aprovou o Decreto Presidencial n.º 214/24, de 18 de Outubro, que criou o Instituto da Supervisão das Actividades Comunitárias (ISAC), estabelecendo o respectivo regime de supervisão, com vista à preservação da ordem constitucional e de outros interesses públicos.
3. A criação do ISAC decorre do exercício legítimo da competência constitucionalmente reconhecida ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, nos termos conjugados das alíneas d) e m) do artigo 120.º da CRA e do artigo 18.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro, conjugados com os n.ºs 1 e 4 do artigo 125.º da CRA.
4. A conjugação das disposições referidas traduz, em síntese, a competência para criação de institutos públicos e para a definição do respectivo quadro de organização e funcionamento, sem desprimor das bases legislativas, conforme plasmado na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRA.
5. O ISAC é uma entidade administrativa destinada à supervisão e fiscalização das actividades das Organizações Sem Fins Lucrativos, incluindo as Organizações Não-Governamentais, tem como objectivo principal assegurar a transparência, a legalidade e a preservação dos riscos associados ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e outras actividades ilícitas, eventualmente praticadas sob a capa de Organização Sem Fins Lucrativos, em conformidade com as recomendações internacionais a que Angola está vinculada, nomeadamente às do GAFI.
6. O Decreto Presidencial ora impugnado não usurpa competências legislativas reservadas à Assembleia Nacional, nem viola a reserva absoluta



prevista na alínea l) do artigo 164.º da CRA, na medida em que se limita a estabelecer o regime de organização e funcionamento do ISAC em conformidade com a legislação vigente.

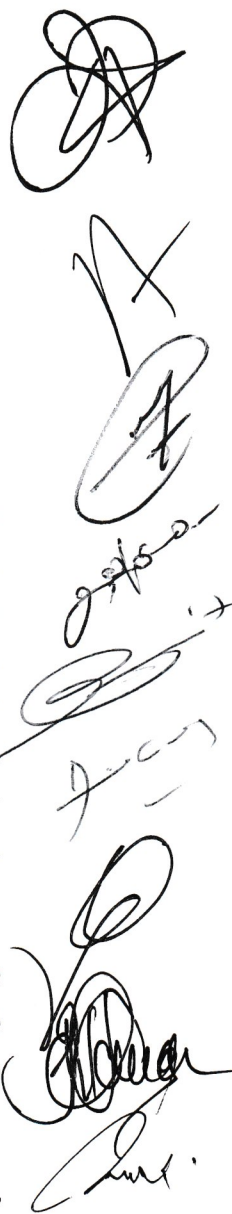
7. É indefensável o argumento segundo o qual o Decreto Presidencial *sub judice* implementou a regulamentação contida da proposta de lei sobre o Estatuto das Organizações Não-Governamentais, maculando a separação de poderes, usurpando a competência da Assembleia Nacional, cujos poderes foram soberanamente instituídos, na medida em que o referido diploma legal apenas concretiza regularmente as competências legalmente reconhecidas ao ente público criado.
8. O ISAC é, por força das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 2.º, e da sub alínea viii. da alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, a Autoridade de Supervisão e Fiscalização do subsector das Organizações Sem Fins Lucrativos, enquanto sucedâneo do extinto Instituto de Promoção e Coordenação da Ajuda às Comunidades (IPROCAC), considerada a transferência das competências de supervisão para o Departamento de Desenvolvimento Comunitário da Direcção Nacional da Acção Social do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher (MASFAMU), até a aprovação formal do Decreto Presidencial n.º 214/24, de 18 de Outubro.

Conclui, solicitando que seja julgada improcedente a pretensão do Requerente e declarada a constitucionalidade do Decreto Presidencial n.º 214/24, de 18 de Outubro – que cria o ISAC e aprova o respectivo Estatuto Orgânico, em virtude da sua conformidade com a Constituição e a lei.

Atendendo o preceituado no n.º 3 do artigo 707.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 2.º da Lei do Processo Constitucional (LPC) e operada a dispensa dos competentes vistos, cumpre, doravante, efectuar a apreciação dos autos com vista à prolação da Decisão.

II. COMPETÊNCIA

Esta Corte é competente para conhecer e decidir a presente acção, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 181.º, n.º 1 do artigo 230.º e da alínea l) do artigo 120.º, todos da CRA, conjugados com a alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho- Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the document. From top to bottom, there is a large, stylized signature, followed by a signature that appears to be 'A', then a signature that looks like 'J. S.', and finally a signature that appears to be 'J. S.' with a checkmark.

III. LEGITIMIDADE

A legitimidade do Requerente na presente acção decorre do previsto no n.º 2 do artigo 230.º da Constituição da República de Angola (CRA), conjugado com o disposto na alínea c) do artigo 27.º da LPC.

IV. OBJECTO

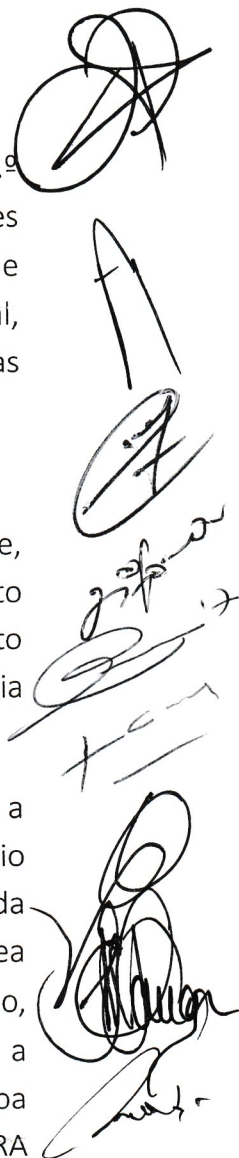
O objecto da presente acção consiste em determinar se o Decreto Presidencial n.º 214/24, de 18 de Outubro, que cria o Instituto de Supervisão das Actividades Comunitárias (ISAC) e aprova o respectivo Estatuto Orgânico, invadiu a esfera de reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia Nacional, constitucionalmente estabelecida e viola os direitos, liberdades e garantias fundamentais, em especial o direito à liberdade de associação.

V. APRECIANDO

Com a presente acção, o Grupo Parlamentar da UNITA, doravante Requerente, impugna o Decreto Presidencial n.º 214/24, de 18 de Outubro, que cria o Instituto de Supervisão das Actividades Comunitárias (ISAC) e aprova o respectivo Estatuto Orgânico, por alegada usurpação de competências legislativas da Assembleia Nacional e violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Instado o Titular do acto, adiante designado por Requerido, propugna a constitucionalidade do acto, alegando que a criação do ISAC decorre do exercício legítimo da competência constitucionalmente reconhecida ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, nos termos conjugados da alínea d) (dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, superintender a administração indirecta e exercer a tutela de legalidade sobre a administração autónoma) e alínea m) (elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis) do artigo 120.º da CRA, e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 125.º da CRA (competência para exarar Decretos Presidenciais).

Grosso modo, o mérito da apreciação da presente acção de fiscalização abstracta sucessiva passa, por um lado, em saber até que ponto o acto normativo do Presidente da República, por meio do Decreto Presidencial n.º 214/24, de 18 de Outubro, que cria o Instituto de Supervisão das Actividades Comunitárias (ISAC) e aprova o respectivo Estatuto Orgânico, teria, ou não, usurpado as competências legislativas da Assembleia Nacional. Por outro lado, se a matéria regulada pelo diploma restringe ou limita o direito fundamental à liberdade de associação, nos termos do artigo 48.º da CRA.p

The right margin of the document contains several handwritten signatures and initials. At the top is a large, stylized signature. Below it is a signature that appears to be 'Z'. Further down are several sets of initials and signatures, including one that looks like 'gip' and another that is more complex and illegible. At the bottom right is a large, bold signature.